



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.213, DE 2009

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3493/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 16 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O art. 16 da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

Parágrafo único - O saldo do Imposto de Renda Pessoa Física, deverá ser restituído no mesmo ano da entrega da declaração de rendimentos, salvo quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 que altera a Legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, não disciplina, em nenhum dos seus artigos, a questão do prazo para que a União restitua os valores retidos, ao contrário do que ocorre com os contribuintes que possuem, impreterivelmente, quatro meses para apresentação da declaração.

O artigo 165, I, do Código Tributário Nacional assevera que o contribuinte tem o direito à restituição total ou parcial em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo de valores pagos indevidamente ou a maior que os devidos, em face de legislação tributária aplicável.

Assim, considerando o elevado alcance social da proposta, que beneficiaria milhões de contribuintes se colocada em vigor, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado Bruno Rodrigues
PSDB - PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

FIM DO DOCUMENTO